

O ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO E A SUPERAÇÃO DA CULTURA DO LITÍGIO

BRAZILIAN LEGAL EDUCATION AND THE OVERCOMING OF THE LITIGATION CULTURE

LA ENSEÑANZA DEL DERECHO EN BRASIL Y LA SUPERACIÓN DE LA CULTURA DEL LITIGIO

Caio Normande Colombo¹, Isabella Rossi Sancovich²

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.6244

Recibido: 15/06/2026 | Aceptado: 10/07/2026 | Publicación en línea: 20/07/2026.

RESUMO

O acesso à justiça constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, não se limitando à possibilidade de acesso ao Poder Judiciário, mas abrangendo a obtenção de soluções adequadas, efetivas e tempestivas para os conflitos sociais. Entretanto, o sistema jurídico brasileiro ainda se encontra fortemente marcado pela denominada “cultura da sentença”, caracterizada pela excessiva judicialização das relações e pela predominância do modelo adversarial de resolução de controvérsias. Embora importantes avanços legislativos, como a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o Código de Processo Civil de 2015, tenham fortalecido os métodos consensuais de solução de conflitos, a consolidação de uma verdadeira cultura do consenso ainda enfrenta obstáculos relacionados à formação tradicional dos operadores do Direito. O ensino jurídico brasileiro, historicamente pautado em uma perspectiva dogmática e voltada à prática contenciosa, contribui para a reprodução da cultura do litígio. Nesse contexto, a presente pesquisa busca analisar a influência do ensino jurídico na perpetuação desse paradigma e investigar de que forma a reformulação das diretrizes pedagógicas, com a valorização dos métodos adequados de resolução de conflitos e das metodologias ativas de aprendizagem, pode contribuir para a construção de um modelo de justiça multiportas, mais eficiente, colaborativo e compatível com as demandas contemporâneas de acesso à justiça.

Palavras-chave: Ensino Jurídico. Cultura Sentencial. Faculdades de Direito. Métodos Consensuais.

ABSTRACT

Access to justice constitutes one of the foundations of the Democratic Rule of Law, not being limited to the possibility of access to the Judiciary, but encompassing the obtaining of adequate, effective, and timely solutions for social conflicts. However, the Brazilian legal system is still strongly marked by the so-called “culture of the judgment,” characterized by the excessive

¹ Mestrando em Direito, Escola Paulista de Direito, São Paulo, São Paulo, Brasil.

E-mail: caio_normande@hotmail.com

² Graduanda em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, São Paulo, Brasil.

E-mail: isa.sancovich@gmail.com

judicialization of relationships and the predominance of the adversarial model of dispute resolution. Although important legislative advances, such as Resolution No. 125/2010 of the National Council of Justice and the Civil Procedure Code of 2015, have strengthened consensual methods of conflict resolution, the consolidation of a true culture of consensus still faces obstacles related to the traditional training of legal practitioners. Brazilian legal education, historically based on a dogmatic perspective and focused on contentious practice, contributes to the reproduction of the litigation culture. In this context, the present research seeks to analyze the influence of legal education on the perpetuation of this paradigm and to investigate how the reformulation of pedagogical guidelines, with the valorization of appropriate conflict resolution methods and active learning methodologies, can contribute to the construction of a multi-door justice model that is more efficient, collaborative, and compatible with contemporary demands for access to justice.

Keywords: Legal Education. Sentencing Culture. Law Schools. Consensual Methods.

RESUMEN

El acceso a la justicia constituye uno de los pilares del Estado democrático de derecho, y no se limita a la posibilidad de acceder al Poder Judicial, sino que abarca la obtención de soluciones adecuadas, efectivas y oportunas para los conflictos sociales. Sin embargo, el sistema jurídico brasileño sigue estando fuertemente marcado por la denominada «cultura de la sentencia», caracterizada por una judicialización excesiva de las relaciones y por el predominio del modelo contradictorio de resolución de controversias. Aunque importantes avances legislativos, como la Resolución n.º 125/2010 del Consejo Nacional de Justicia y el Código de Procedimiento Civil de 2015, han reforzado los métodos consensuales de resolución de conflictos, la consolidación de una verdadera cultura del consenso sigue enfrentándose a obstáculos relacionados con la formación tradicional de los profesionales del Derecho. La enseñanza jurídica brasileña, históricamente basada en una perspectiva dogmática y orientada a la práctica contenciosa, contribuye a la reproducción de la cultura del litigio. En este contexto, la presente investigación pretende analizar la influencia de la enseñanza jurídica en la perpetuación de este paradigma e investigar de qué manera la reformulación de las directrices pedagógicas, mediante la valorización de los métodos adecuados de resolución de conflictos y de las metodologías activas de aprendizaje, puede contribuir a la construcción de un modelo de justicia con múltiples vías de acceso, más eficiente, colaborativo y compatible con las exigencias contemporáneas de acceso a la justicia.

Palabras clave: Enseñanza Jurídica. Cultura Sentencial. Facultades de Derecho. Métodos Consensuales.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, representando não apenas a possibilidade formal de ingresso em juízo, mas, sobretudo, a garantia de obtenção de uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. Todavia, a realidade do sistema jurídico brasileiro revela um cenário marcado pela excessiva judicialização das relações sociais e pela consolidação de uma cultura fortemente orientada à resolução adjudicada dos conflitos, fenômeno que a doutrina convencionou denominar de “cultura da sentença”.

A predominância desse paradigma contribuiu para a sobrecarga do Poder Judiciário, evidenciada pelo expressivo volume de demandas em tramitação e pela crescente morosidade processual, circunstâncias que comprometem a efetividade da prestação jurisdicional e desafiam a concretização do próprio direito fundamental de acesso à justiça. Nesse contexto, torna-se imprescindível refletir sobre mecanismos capazes de superar a lógica estritamente adversarial, promovendo formas mais adequadas, céleres e colaborativas de tratamento das controvérsias.

Nas últimas décadas, o ordenamento jurídico brasileiro passou a incorporar importantes instrumentos voltados à consolidação de uma política pública de autocomposição, destacando-se a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a Lei de Mediação (Lei n.º 13.140/2015) e o Código de Processo Civil de 2015, que consagraram a mediação e a conciliação como meios legítimos e preferenciais de resolução de conflitos. Tais inovações normativas, entretanto, não parecem suficientes para produzir, por si sós, a necessária transformação cultural, uma vez que a persistência da litigiosidade encontra raízes profundas na própria formação dos operadores do Direito.

Com efeito, significativa parcela da doutrina sustenta que o modelo tradicional de ensino jurídico brasileiro, historicamente estruturado sob bases dogmáticas, tecnicistas e predominantemente expositivas, contribui para a reprodução da cultura do litígio. A centralidade conferida ao processo judicial e à advocacia contenciosa, em detrimento do estudo e da prática dos métodos adequados de solução de conflitos, acaba por formar profissionais preparados para a disputa judicial, mas insuficientemente capacitados para a construção do consenso e da pacificação social.

Nesse cenário, a presente pesquisa propõe-se a investigar a relação existente entre o modelo de ensino jurídico brasileiro e a perpetuação da cultura da sentença, analisando em que

medida a reformulação das diretrizes pedagógicas dos cursos de Direito pode contribuir para a consolidação de uma efetiva cultura do consenso. Busca-se demonstrar que a transformação do sistema de justiça não depende exclusivamente de reformas legislativas ou institucionais, mas exige uma profunda revisão dos paradigmas formativos que orientam a educação jurídica nacional.

Para tanto, o trabalho examina o fenômeno da litigiosidade no Brasil, a influência do ensino jurídico tradicional na formação da mentalidade adversarial, as políticas públicas de incentivo aos métodos consensuais de resolução de conflitos e, por fim, a importância da adoção de metodologias ativas de ensino e de uma formação interdisciplinar voltada ao desenvolvimento de competências relacionadas à negociação, à mediação e à gestão adequada dos conflitos.

Parte-se da premissa de que a construção de uma justiça verdadeiramente acessível, eficiente e comprometida com a pacificação social pressupõe a formação de operadores do Direito aptos a identificar, para cada controvérsia, o mecanismo mais adequado à sua solução, superando a concepção tradicional de que a jurisdição estatal representa a única via legítima de realização do direito. Assim, a renovação do ensino jurídico apresenta-se como elemento indispensável para a consolidação de um modelo de justiça multiportas, compatível com as exigências contemporâneas do Estado Democrático de Direito.

SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O sistema jurídico brasileiro ainda está fortemente estruturado sobre a denominada “cultura da sentença”, caracterizada pela predominância da solução adjudicada dos conflitos e pela excessiva judicialização das relações sociais.

Tal paradigma conduz a uma dependência quase absoluta do Poder Judiciário, contribuindo para a sobrecarga institucional e para a dificuldade de concretização do direito fundamental ao acesso à justiça, caracterizado pelo elevado número de processos em tramitação e pela incapacidade do Poder Judiciário de oferecer respostas céleres e efetivas às demandas sociais.

No Brasil, a jurisdição é praticamente o único meio utilizado pelos indivíduos para solução de seus conflitos. Culturalmente, na sociedade brasileira está inserida a ideia de que todo e qualquer conflito necessita ser apresentado ao Poder Judiciário e resolvido sob a forma de uma solução adjudicada, dotada de força estatal imperativa e coercitiva, fundada na lógica de que uma

das partes sairá “vencedora” e a outra, “perdedora” (Salles, 2015).

Dessa forma, o Poder Judiciário passou a ser o protagonista do cenário público; e os cidadãos, tendo consciência dos seus direitos, passaram a recorrer aos tribunais com frequência para protegerem ou exigirem a efetiva execução desses direitos constitucionais (Santos, 2007).

Para se ter uma noção da sobrecarga do Poder Judiciário, este finalizou o ano de 2024 com 80,6 milhões de processos pendentes aguardando alguma solução definitiva. Destes, 17,4 milhões, ou seja, 21,6%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Desconsiderados tais processos, tem-se que, ao final do ano de 2024, existiam 62,9 milhões de processos judiciais efetivamente tramitando (Brasil, 2025).

Já quanto ao tempo de duração do processo, a morosidade do Poder Judiciário impressiona: as maiores faixas de duração estão concentradas no tempo do processo pendente, em específico na fase de execução, quando o que se postula é a entrega de um bem da vida, cujo direito encontra-se reconhecido por um título executivo (judicial ou extrajudicial), na Justiça Federal (6 anos e 2 meses) e da Justiça Estadual (5 anos e 3 meses) (Brasil, 2025).

Tais dados revelam que a excessiva dependência da jurisdição estatal ainda constitui característica marcante do sistema de justiça brasileiro.

Como solução, o jurista Kazuo Watanabe propõe que:

A incorporação dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial dos consensuais, ao instrumental à disposição do Judiciário para o desempenho de sua função de dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade, não somente reduziria a quantidade de sentenças, de recursos e de execuções, como também, o que é de fundamental importância para a transformação social com mudança de mentalidade, propiciaria uma solução mais adequada aos conflitos, com a consideração das peculiaridades e especificidades dos conflitos e das particularidades das pessoas neles envolvidas (Watanabe, 2009).

A proposta de Watanabe representa uma mudança de paradigma na compreensão do acesso à justiça. Em vez de restringir a solução dos conflitos à atuação jurisdicional do Estado, o autor defende a construção de um sistema de justiça multiportas, no qual diferentes mecanismos de resolução possam ser empregados de acordo com a natureza da controvérsia e as necessidades das partes envolvidas. Nessa perspectiva, a jurisdição deixa de ocupar posição exclusiva e passa a integrar um conjunto mais amplo de instrumentos voltados à pacificação social e à efetiva tutela dos direitos.

A adoção dessa lógica exige também uma transformação na formação e na atuação dos profissionais do Direito. A predominância da cultura da sentença estimula uma visão adversarial

do conflito, orientada à obtenção de uma decisão favorável por parte de um terceiro imparcial. Em contrapartida, os métodos consensuais valorizam o diálogo, a cooperação e a construção conjunta de soluções, demandando competências relacionadas à comunicação, negociação e gestão de conflitos. Assim, o fortalecimento dos meios adequados de resolução de controvérsias não constitui apenas uma estratégia para reduzir a litigiosidade, mas também um importante instrumento para promover soluções mais céleres, satisfatórias e compatíveis com as particularidades de cada caso concreto.

O ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO

Boa parte da doutrina, o fenômeno da “cultura da sentença”, dentre outros fatores, decorre da formação tradicional dos operadores do Direito, historicamente pautada em um modelo dogmático, tecnicista e adversarial.

Para muitos, as faculdades de Direito acabam reproduzindo uma lógica voltada para a litigiosidade, privilegiando o ensino da atuação processual em detrimento da gestão adequada dos conflitos.

Neste contexto, a “cultura do litígio” é, em grande medida, reproduzida pelas próprias faculdades de Direito, cuja estrutura curricular historicamente privilegia o estudo do processo judicial e da advocacia contenciosa, relegando a segundo plano os mecanismos consensuais e extrajudiciais de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem.

O ensino jurídico, portanto, forma operadores preparados para a disputa judicial, mas insuficientemente capacitados para a construção do consenso e da pacificação social.

Como bem assinalam Francisco José Cahali e Thiago Rodovalho: a sociedade brasileira ainda continua sendo permeada pela cultura do litígio, e essa mudança cultural demanda tempo e envolvimento de diversos setores da sociedade, para conscientização a respeito de outras formas de resolução dos conflitos. E uma das medidas mais necessárias para essa conscientização a respeito de outras formas de resolução dos conflitos e arrefecimento da cultura do litígio é, sem dúvida, a mudança nas grades curriculares das faculdades de Direito, para promover o ensino jurídico, além dos métodos tradicionais de resolução de controvérsias, também dos ADRs, modernamente concebidos como Adequate Dispute Resolution (= Métodos Adequados de Solução de Controvérsias): arbitragem, negociação, conciliação e mediação, entre outros (tais como neutral evaluation, dispute review board etc.)(Cahali; Rodovalho, 2013).

Corroborando o entendimento acima, Boaventura de Sousa Santos entende que a problemática da “cultura do litígio” é fruto, entre outros fatores, da perspectiva cultural e da

mentalidade dos profissionais na área do Direito. As faculdades de Direito, enquanto locais de circulação dos postulados da dogmática jurídica, criam uma cultura de exterioridade e têm servido para a formação de profissionais sem um maior comprometimento com a sociedade. Os docentes acabam utilizando-se do método tradicional de ensino – pedagogia da transmissão ou educação bancária – para a formação dos alunos, e poucos são aqueles que se voltam ao tratamento eficaz dos conflitos (Santos, 2007).

O educador Paulo Freire define “educação bancária” como método de ensino em que o docente é o sujeito que conduz os alunos à memorização mecânica do conteúdo programático, mesmo que com a ajuda de compêndios. Os alunos são recipientes vazios, pois recebem gradativamente os depósitos do docente, que, por seu turno, devem ser memorizados, arquivados e repetidos. Na visão bancária da educação, “o saber é uma doação dos que se julgam sábios aos que julgam nada saber”, porém acaba por anular ou minimizar o poder criador e crítico dos discentes, futuros profissionais da área (Freire, 1987).

A postura didática da grande maioria dos docentes reflete essa perspectiva de Paulo Freire. Poucos são aqueles que questionam o programa de aula e seus propósitos ou os métodos de ensino predominantes nas faculdades; muitos são os que não analisam tampouco decidem o que irão ensinar, por que desejam ensinar ou, ainda, qual o melhor método de ensino para aquela determinada disciplina (Ghirardi, 2012).

Assim, verifica-se que o atual modelo de ensino jurídico brasileiro, apontando que a metodologia predominantemente expositiva e centrada na memorização de conteúdos limita a formação crítica dos estudantes. Em vez de estimular a compreensão interdisciplinar dos conflitos sociais, os cursos tendem a formar profissionais voltados exclusivamente à aplicação formal da lei e ao manejo do processo judicial.

As instituições de ensino não demonstram preocupação em preparar profissionais críticos e reflexivos (formadores de opinião) do Direito e das necessidades da sociedade. Historicamente, inclusive, os cursos de Direito se tornaram cada vez mais teóricos, na medida em que as escolas tradicionais apresentaram resistência às necessárias atualizações e se distanciaram da realidade social (Ghirardi, 2012).

Nessa mesma linha de intelecção, Bissoli Filho argumenta que o ensino do Direito ainda se atrela ao método tradicional de ensino, que prioriza a memorização e o conteúdo. A aula-conferência e o uso de compêndios jurídicos, desde a criação dos cursos jurídicos, foram, e continuam sendo, os principais instrumentos metodológicos do ensino jurídico em todos os

períodos históricos do Brasil, fazendo crer que esses seriam os instrumentos mais eficientes (Bissoli Filho, 2014).

Sousa acrescenta que até a formação prática dos alunos é estruturada de modo a nutrir a cultura da sentença. As faculdades, de forma geral, possuem os escritórios-modelos voltados à prática forense tradicional, que se vincula a “atividades de ensino e ao currículo mínimo das faculdades de direito e caracteriza-se por uma prática jurídica de microlitigação, em regra, individualista, rotinizada e despolitizada”(Santos, 2007).

Para mais, no esolho de Machado, as disciplinas de direito processual e seus desdobramentos são estudas ao longo de quase todo o curso. Geralmente, os Núcleos de Prática/Escritórios Modelos das Faculdades de Direito associam o estágio à prática judicial promovendo a assistência jurídica aos hipossuficientes. E, de certa forma, também são assim vistos pela sociedade e pelo Judiciário (Machado, 2005).

Assim, a experiência fica reduzida a elaboração de petições iniciais e intermediárias, a interposição de recursos, etc. Isso reforça a formação do profissional para o litígio.

Entretanto, a assistência jurídica significa mais que a representação perante os Tribunais. Durante esse tempo tratamos pouco de instrumentos autocompositivos para a solução dos conflitos, em que pese cada vez mais esses métodos estarem no cotidiano do próprio judiciário. As escolas de direito, autênticos aparelhos ideológicos de transmissão da ideologia liberal, seguem formando profissionais alheios à conflituosidade social crescente que os cerca, aparentemente imunizados pelo antídoto dos dogmas (Machado, 2005).

Diante desse cenário, percebe-se que a crise do ensino jurídico não se limita a questões metodológicas ou curriculares, mas produz reflexos diretos sobre a forma como os conflitos são compreendidos e administrados na sociedade. Ao privilegiar a transmissão de conteúdos normativos e a preparação para a atuação contenciosa, os cursos de Direito contribuem para a perpetuação da cultura da sentença e para a reprodução de práticas profissionais excessivamente dependentes da intervenção judicial. Como consequência, os futuros operadores do Direito tendem a enxergar o processo judicial como resposta prioritária ou, muitas vezes, única, para a solução das controvérsias.

Nesse contexto, a consolidação de uma cultura voltada aos meios adequados de resolução de conflitos exige uma reorientação do próprio modelo de formação jurídica. Mais do que inserir disciplinas específicas sobre mediação, conciliação, negociação e arbitragem, é necessário promover mudanças pedagógicas capazes de desenvolver competências relacionadas ao diálogo,

à escuta ativa, à cooperação e à gestão consensual de disputas. Somente a partir de uma formação jurídica mais crítica, interdisciplinar e comprometida com a realidade social será possível preparar profissionais aptos a atuar em um sistema de justiça plural, no qual a pacificação dos conflitos não dependa exclusivamente da decisão estatal.

Essa transformação mostra-se especialmente necessária porque a atuação nos meios consensuais de resolução de conflitos exige competências distintas daquelas tradicionalmente privilegiadas pelo ensino jurídico. Enquanto a advocacia contenciosa é predominantemente orientada pela construção de teses jurídicas, pela argumentação adversarial e pela obtenção de uma decisão favorável, a negociação, a mediação e a conciliação demandam habilidades relacionadas à comunicação, escuta ativa, empatia, identificação de interesses, gestão de emoções e construção colaborativa de soluções. Tais competências, contudo, ainda ocupam espaço reduzido na formação jurídica tradicional, o que dificulta a consolidação de uma efetiva cultura do consenso.

REFORMA PARA ATINGIR A CULTURA DO CONSENSO

No intuito de mudar este cenário, o direito positivado vem buscando a valorização das políticas públicas voltadas à autocomposição, especialmente após a edição da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e das inovações introduzidas pelo

Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Esses instrumentos normativos consolidaram a mediação e a conciliação como mecanismos legítimos e preferenciais para a resolução de controvérsias, buscando promover uma justiça mais eficiente, participativa e socialmente adequada.

O objetivo central da Resolução nº 125/2010 do CNJ é fomentar a substituição da solução adjudicada dos conflitos por mecanismos consensuais de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, como se infere nas colocações de Kazuo Watanabe:

A instituição de semelhante política pública pelo CNJ, além de criar um importante filtro da litigiosidade, estimulará em nível nacional o nascimento de uma nova cultura, não somente entre os profissionais do direito, como também entre os próprios jurisdicionados, de solução negociada e amigável dos conflitos. Essa cultura terá inúmeros reflexos imediatos em termos de maior coesão social, e determinará, com toda a certeza, mudanças importantes na organização da sociedade, influenciando decisivamente na mudança do conteúdo e orientação do ensino universitário na área do Direito (Watanabe, 2017).

Já o CPC/2015 trouxe transformações que visam aproximar as partes, sem uma direta confrontação de seus interesses. Entre as alterações, as técnicas de mediação e conciliação no sistema processual civil destacam-se como fórmula capaz de solucionar adequadamente certos tipos de conflitos (Gonçalves; Segala, 2016).

Mesmo diante da positivação de tais instrumentos no ordenamento jurídico, é necessária uma profunda reformulação das grades curriculares dos cursos de Direito, com a inserção obrigatória de disciplinas voltadas aos meios consensuais de resolução de conflitos, como negociação, mediação, conciliação e arbitragem.

A mudança no ensino jurídico quanto aos mecanismos autocompositivos de solução de conflitos não pode mais ser adiada. Os Tribunais, em qualquer jurisdição, têm utilizado de tais meios como forma de reduzir seus processos, alguns textos normativos já regulamentam a questão e tantos outros estão por vir.

Machado esclarece que as escolas de direito, são, por excelência o local adequado à revisão dos paradigmas jurídicos, à crítica dos modelos e dos papéis atribuídos ao direito e aos juristas. Logo as perspectivas de mudança social e transformação democrática da sociedade, por meio do direito, estão de alguma forma, vinculadas à revisão do modelo de ensino jurídico liberal/positivista vigente até hoje no País (Machado, 2005).

Dessa forma, urge-se a adoção de metodologias participativas de ensino, tais como o diálogo socrático, o método do caso, as simulações e o role-play, capazes de desenvolver competências práticas, pensamento crítico e habilidades comunicacionais indispensáveis ao exercício contemporâneo das profissões jurídicas.

Também se faz necessário uma formação interdisciplinar. Habilidades relacionadas à psicologia, economia, administração, tecnologia e teoria da negociação são indispensáveis para a atuação jurídica contemporânea, uma vez que os conflitos extrapolam a dimensão estritamente normativa e envolvem fatores emocionais, econômicos e sociais complexos. Assim, a educação jurídica deve abandonar o modelo puramente dogmático para incorporar conhecimentos capazes de fomentar uma atuação mais estratégica e colaborativa.

Para Humberto Dalla PINHO, as Faculdades de Direito devem incluir disciplinas obrigatórias que trate de “meios alternativos”, “negociação”, “conciliação”, “teoria do conflito” e nos Núcleos de Prática deveriam ter pelo menos um período de “clínica de mediação” com profissionais de outras áreas (psicólogos, assistentes sociais, por exemplo). Para ele, é imperiosa a mudança de mentalidade dos operadores do direito. E essa mudança de mentalidade deve ser

iniciada nos bancos das Faculdades (Pinho, 2008).

Nesse contexto, a reformulação do ensino jurídico assume papel estratégico para a efetiva implementação das políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos. A simples previsão normativa da mediação, da conciliação e de outros mecanismos consensuais, embora relevante, mostra-se insuficiente para produzir mudanças significativas se os profissionais do Direito continuarem sendo formados sob uma lógica exclusivamente contenciosa. A consolidação dos meios autocompositivos depende da existência de operadores capacitados não apenas tecnicamente, mas também aptos a compreender as dimensões humanas, sociais e econômicas que permeiam as controvérsias, identificando, em cada caso concreto, a ferramenta mais adequada para sua resolução.

Logo, o fortalecimento da cultura do consenso deve ser compreendido como um projeto que transcende a esfera legislativa e alcança diretamente as instituições de ensino. Ao incorporar metodologias ativas, conteúdos interdisciplinares e disciplinas voltadas à negociação, mediação, conciliação e arbitragem, os cursos de Direito poderão contribuir para a formação de profissionais mais preparados para os desafios contemporâneos. Trata-se, em última análise, de promover uma mudança de mentalidade capaz de compatibilizar a formação jurídica com as diretrizes do sistema de justiça brasileiro, que cada vez mais valoriza a cooperação, a prevenção de litígios e a busca por soluções consensuais e socialmente adequadas.

Reconhecida a necessidade de transformação do ensino jurídico, cumpre examinar quais estratégias pedagógicas podem concretizar essa mudança. Nesse contexto, as metodologias ativas de aprendizagem assumem papel de destaque, por possibilitarem o desenvolvimento de competências compatíveis com a atuação em meios consensuais de resolução de conflitos.

MÉTODOS DE ENSINO

A adoção de metodologias ativas de ensino, privilegiando experiências práticas e participativas em detrimento do modelo tradicional centrado na aula expositiva é o caminho a ser seguido para inovar o ensino jurídico no Brasil.

São indicados instrumentos pedagógicos como estudos de caso, simulações, role-playing, competições acadêmicas (moots), jogos e atividades de aprendizagem experiencial, todos destinados a desenvolver competências de negociação, comunicação, escuta ativa e construção de consensos. A formação do jurista do século XXI, segundo essa perspectiva, deve aproximar-

se das situações reais enfrentadas na prática profissional.

Segundo Ghirardi, em estudo desenvolvido em parceria com a Fundação Getúlio Vargas, o diálogo socrático é um dos métodos mais lembrados quando se fala em ensino participativo e pode ser muito bem aplicado no ensino do Direito. Esse método baseia-se na estratégia pedagógica adotada por Sócrates, que tradicionalmente respondia às indagações de seus discípulos não com explicações definitivas, mas com novas perguntas. O diálogo socrático, portanto, centra-se nas formas de pensar do aluno e em como este estrutura suas ideias e desenvolve seus argumentos, técnica que proporcionaria um aprofundamento de reflexão sobre os conceitos jurídicos propostos nas ementas das disciplinas (Ghirardi, 2012).

Outro método a ser utilizados pelos docentes é o método de estudo de caso. Aplicado pioneiramente por Christopher Langdell em suas aulas no curso de Direito de Harvard ao final do século XIX, visa aperfeiçoar o raciocínio jurídico ao solicitar que os discentes analisem criticamente decisões dos tribunais; ou seja, “o método do caso rejeita justamente essa tradição retórica e propõe uma reversão absoluta das premissas básicas que informam o antigo modo de exposição, na medida em que se baseia na postura ativa por parte do aluno”(Ghirardi, 2012). O método de caso objetiva que o discente apreenda tanto o repertório teórico, como também a forma de pensar que caracteriza o Direito.

Um terceiro método aplicável ao ensino do Direito é o role-play. “Como o próprio nome diz, esse método propõe que cada aluno adote um papel, ou ponto de vista, e que atue juridicamente a partir dele”(Ghirardi, 2012). O método incorpora ao espaço da sala de aula a prática dos operadores do Direito, ao permitir que os alunos desenhem estratégias, e possui como objetivo:

Aprimorar nos alunos a capacidade de formular e desenvolver as soluções e os instrumentos mais adequados para avançar um conjunto específico de interesses. A premissa é de que o conhecimento jurídico tem por finalidade a ação sobre o real e de que este real é constituído por interesses diversos, algumas vezes convergentes, outras vezes, não raro, conflitantes (Ghirardi, 2012).

Um outro método a ser destacado é a simulação, que, embora muito parecida com o role-play, “[. . .] incorpora como elemento central para sua realização o requisito de que os alunos se vejam submetidos a um elemento de imprevisibilidade”(Ghirardi, 2012). Em linhas gerais, visa desenvolver habilidades necessárias a uma interação bem-sucedida entre os diversos atores jurídicos e as partes envolvidas no conflito, bem como a capacidade de adequá-la às exigências que emergem de seu confronto (Ghirardi, 2012).

Já os moots (competições de arbitragem, mediação ou negociação), tão utilizados no campo das soluções extrajudiciais de litígios. Neles, um caso é apresentado aos alunos, em relatório, com a indicação de todos os detalhes fáticos e dos interesses envolvidos. Os estudantes têm que estudar o caso, sob a perspectiva fática e teórica, e definir estratégias para a fase de competição. Há, portanto, a necessidade de uma preparação prévia, de alto nível. Na competição, os alunos têm que percorrer todas as etapas de um processo de mediação ou mesmo de arbitragem, desde a realização de conversas preliminares com o cliente, passando pela elaboração de memoriais escritos, participação em audiências, inquirição de partes ou testemunhas e apresentação de argumentos orais, até que se chegue ao resultado final.

Por fim, os jogos, que constituem num tipo de simulação que utiliza regras estritas com resultados limitados, podendo ser útil em uma etapa inicial do treinamento

Cabe ressaltar que há diferenças, no entanto, entre simulações, jogos e dramatizações. Os jogos, de forma geral, têm regras estabelecidas, mais restritivas, a que os participantes devem aderir. Já a dramatização envolve papéis (e respectivas características) que são atribuídas a cada participante ou grupo de participantes, podendo deixar bastante espaço à atuação individual ou em grupo. Muitas vezes, o próprio instrutor da disciplina atua como parte no caso. Já as simulações têm elementos em comum tanto com os jogos quanto as dramatizações, mas tendem a ser mais complexas e frequentemente são conduzidas com auxílio de um programa em computador. O aspecto fundamental nesses métodos simulados é a discussão final dos resultados, considerada fundamental para um aprendizado efetivo. Mais recentemente, as simulações em computador vêm utilizando sistemas que incorporam inteligência artificial (Schmidt, 2023).

A incorporação dessas metodologias ao ensino jurídico revela-se especialmente relevante no contexto da crescente valorização dos meios adequados de resolução de conflitos. Diferentemente do modelo tradicional, centrado na exposição teórica e na memorização de conteúdos, os métodos participativos colocam o estudante em posição ativa no processo de aprendizagem, permitindo-lhe desenvolver habilidades práticas indispensáveis à atuação profissional contemporânea. Competências como negociação, comunicação, escuta ativa, empatia, trabalho em equipe e construção de consensos dificilmente são adquiridas apenas por meio do estudo dogmático das normas jurídicas, exigindo experiências formativas que aproximem o ambiente acadêmico das situações concretas enfrentadas na prática.

Nesse sentido, a renovação do ensino jurídico não depende apenas da inclusão de disciplinas voltadas à mediação, conciliação, negociação e arbitragem, mas também da adoção

de estratégias pedagógicas compatíveis com os objetivos dessas áreas. A utilização de estudos de caso, simulações, role-plays, moots e jogos contribui para a formação de profissionais mais críticos, reflexivos e preparados para lidar com a complexidade dos conflitos contemporâneos. Assim, ao estimular a participação ativa dos estudantes e o desenvolvimento de competências interpessoais, as metodologias ativas apresentam-se como importante instrumento para a formação de juristas capazes de atuar em um sistema de justiça plural, que valoriza tanto a solução adjudicada quanto os mecanismos consensuais de resolução de controvérsias.

CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste trabalho permitiu evidenciar que a excessiva litigiosidade que caracteriza o sistema jurídico brasileiro não decorre exclusivamente de fatores estruturais do Poder Judiciário, mas também de um paradigma cultural historicamente consolidado, cuja reprodução encontra significativo respaldo no modelo tradicional de ensino jurídico. A denominada “cultura da sentença”, fundada na centralidade da jurisdição estatal e na lógica adversarial do processo, acaba por reforçar a compreensão de que a solução judicial constitui a via natural e preferencial para a resolução de toda e qualquer controvérsia.

Os dados relativos ao elevado acervo processual e à morosidade da prestação jurisdicional demonstram que esse modelo se revela insuficiente para atender, de forma célere e efetiva, às demandas de uma sociedade cada vez mais complexa e plural. Nesse contexto, a ampliação do acesso à justiça não pode ser compreendida apenas como ampliação do acesso aos tribunais, mas, sobretudo, como a garantia de que os conflitos sejam solucionados pelo meio mais adequado às suas peculiaridades, em consonância com a moderna concepção do sistema multiportas.

Verificou-se, ainda, que o ensino jurídico brasileiro desempenha papel determinante na perpetuação desse cenário. A prevalência de metodologias expositivas, centradas na memorização de conteúdos e na formação voltada quase exclusivamente para a prática contenciosa, limita o desenvolvimento de competências essenciais à atuação jurídica contemporânea, como a negociação, a comunicação, a gestão de conflitos e a construção do consenso. Os Núcleos de Prática Jurídica, por sua vez, permanecem, em grande medida, direcionados à prática forense tradicional, contribuindo para a manutenção da cultura do litígio.

Embora importantes avanços normativos tenham sido alcançados com a edição da Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, do Código de Processo Civil de 2015

e da legislação específica sobre mediação e arbitragem, a pesquisa demonstra que a mera positivação dos meios adequados de solução de conflitos não é suficiente para produzir a transformação cultural almejada. A efetiva consolidação de uma cultura do consenso exige a reformulação das bases formativas dos futuros operadores do Direito.

Nesse sentido, a inserção obrigatória de disciplinas voltadas aos métodos autocompositivos, aliada à adoção de metodologias ativas de ensino, como o diálogo socrático, o método do caso, as simulações, os role-plays e as competições acadêmicas, apresenta-se como instrumento indispensável para a formação de profissionais mais críticos, colaborativos e preparados para lidar com a complexidade dos conflitos contemporâneos. De igual modo, a incorporação de perspectivas interdisciplinares, envolvendo áreas como psicologia, administração, economia e teoria da negociação, revela-se compatível com as exigências de uma atuação jurídica comprometida com a pacificação social.

Conclui-se, portanto, que a superação da cultura do litígio demanda uma mudança paradigmática que transcenda as reformas legislativas e alcance o próprio processo de formação acadêmica. As Faculdades de Direito, enquanto espaços privilegiados de construção do pensamento jurídico, assumem papel estratégico na consolidação de uma nova racionalidade, fundada no diálogo, na cooperação e na escolha do método mais adequado para cada espécie de conflito. Somente a partir dessa transformação estrutural será possível formar operadores do Direito aptos a promover não apenas a adjudicação de direitos, mas, sobretudo, a realização do verdadeiro acesso à justiça, compreendido como instrumento de efetiva pacificação social e fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BISSOLI FILHO, F. Das reformas dos Cursos de Direito às reformas do Ensino Jurídico no Brasil: A importância dos professores e alunos na discussão das reformas e no processo ensino-aprendizagem. *Educação Jurídica, FUNJAB*, v. 3, p. 9 – 50, 2014.

BRASIL. Justiça em Números 2025: ano-base 2024/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 07.06.2026.

CAHALI, F. J.; RODOVALHO, T. Grade curricular: mediação nos cursos de Direito estimulará mudança. 2013. Disponível em: www.conjur.com.br/2013-dez-12/mediacao-cursos-direito-estimulara-mudanca-cultura-litigio. Acesso em: 07.06.2026.

FREIRE, P. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GHIRARDI, J. G. O instante do encontro: questões fundamentais para o ensino jurídico. 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10303/O%20instante%20do%20encontro.pdf?sequence=1>. Acesso em: 07.06.2026.

GONÇALVES, J.; SEGALA, V. M. Mudanças legislativas no paradigma jurídico tradicional da “cultura da sentença”: a inserção do modelo da “justiça consensual” por meio da técnica da mediação de conflitos. Revista do CEJUR/TJSC, IV, n. 1, p. 225 – 239, 12 2016. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/145>. Acesso em: 07.06.2026.

MACHADO, A. A. Ensino Jurídico e Mudança Social. Franca/SP: UNESP, 2005. PINHO, H. D. B. de. Teoria Geral da Mediação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SALLES, C. A. de. Manual de Mediação Judicial: Mecanismos alternativos de solução das controvérsias e acesso à justiça: inafastabilidade da tutela jurisdicional. 5. ed. São Paulo, 2015.

SANTOS, B. de S. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2007.

SCHMIDT, G. da R. O papel do ensino jurídico na formação de uma nova cultura de solução de litígios no Brasil. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 73, p. 167 – 194, 04-06 2023.

WATANABE, K. Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover: Cultura da sentença e cultura da pacificação. São Paulo: DPJ, 2009.

WATANABE, K. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. São Paulo: [s.n.], 2017.